

RECURSO Nº , DE 2007
(Do Sr. Rafael Guerra e Outros)

Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 5.971, de 2005, que “altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para proibir a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias e vedar a intermediação de outros estabelecimentos”.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com fundamento no artigo 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal c/c o artigo 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 5.971, de 2005, que “altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para proibir a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias e vedar a intermediação de outros estabelecimentos”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão foi originalmente apresentado pelo Senadora Íris de Araújo, em 2003, tendo recebido, no Senado Federal, o número 101/2003. Seu objetivo era alterar a legislação sanitária do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

O PL 5.991/2005, veda a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanários, postos de medicamentos, ainda que filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas, além de estender essa proibição às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas um dos estabelecimento. Ao fazer tal modificação, mediante o acréscimo de dois novos parágrafos ao art. 36 da Lei nº 5.991/1973, a proposição cria uma série de transtornos para o setor de farmácias e drogarias, impedindo ganhos de escala decorrentes da organização racional de sua estrutura, além de eliminar oportunidades de colocação desses produtos fora das farmácias.



E93B782539

Obviamente, essa mudança trará limitações operacionais, que tolhem a alternativas de redução de custos e as perspectivas de crescimento desse tipo de organização, condenando as farmácias a desempenharem um papel residual, em favor das drogarias, e restringindo a oferta de medicamentos manipulados por farmácias, com exclusão da drogarias, assim diminuindo o acesso da população a esse tipo de produtos, ao criar restrições na captação de receitas, na centralização da manipulação e na própria comercialização. Por outro lado, contraria a liberdade de organização da iniciativa privada, como fator garantidor de sucesso dos seus empreendimentos, sem prejuízo da qualidade sanitária, assegurada pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que na sua vertente regulatória e fiscalizatória, detém plena condição de evitar problemas ou riscos ao usuário ou situações tecnicamente indesejáveis.

Tudo isso justifica, em nova rodada, como prevê o Regimento Interno, uma discussão ampla da matéria e uma deliberação cuidadosa, capaz de examinar de modo equilibrado tanto os interesses do consumidor como do nicho econômico de farmácias, drogarias e estabelecimentos assemelhados, respaldando, em última análise, a apresentação desse recurso, que habilite o Plenário da Câmara dos Deputados, nesta etapa de apreciação, como foro para o exercício desse papel democrático, na atividade legislativa.

Sala das Sessões , em de novembro de 2007.

Rafael Guerra
Deputado Federal



E93B782539